

**PARECER JURÍDICO nº 022/2020 - RBF**

Projeto de Lei nº 12/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - AQUISIÇÃO DE LIVROS -  
FORMATOS ACESSÍVEIS - INCLUSÃO SOCIAL -  
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E  
CONSTITUCIONAL.**

**1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa para a compra de livros em formatos acessíveis para portadores de deficiência visual.

A justificativa do proponente é a integração das pessoas deficientes com o acervo literário do Município de Cordeirópolis.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

---

**2.1. Exame de Admissibilidade**

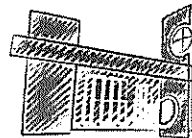
Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.2. Da legalidade e constitucionalidade

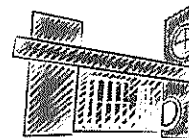
O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

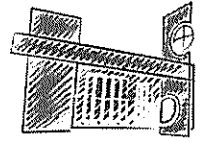
(...).

A obrigação que se pretende instituir se insere na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), o referido projeto pretende a inclusão social dos portadores de deficiência visual ao acervo literário do município, assunto esse que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.

Isso porque o objetivo primordial da propositura é promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, mediante a garantia de acesso igualitário ao acervo literário municipal.

Logo, a medida pretendida, quanto à matéria, vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado à cultura, ao acesso à informação e à participação democrática.



Também a que se ressaltar que o proponente tem legitimidade para propor a matéria para discussão e deliberação a essa E. Casa Legislativa.

Isso porque a propositura busca, acima de tudo, a criação de um dever específico ao Poder Público, consistente na garantia da inclusão social dos portadores de deficiência visual, para que eles possam ter o direito a literatura com a aquisição dos livros acessíveis.

Apenas não se pode perder de vista que todo o projeto que gere aumento despesas, como é o caso, com a aquisição dos livros acessíveis, deverá ser feito através de processo licitatório bem como deverá o Exmo. Prefeito, ora proponente, apresentar a estimativa de impacto orçamentário – financeiro; declaração de disponibilidade de recursos; adequação do orçamento, e quaisquer outros documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00.

Ressalvado a questão dos documentos necessários previstos na LC nº 101/00, o projeto se mostra legal e constitucional, podendo seguir seus trâmites internos.

### **3. CONCLUSÃO**

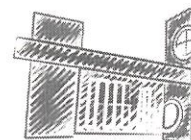
---

Nesse sentido, **feitas tais considerações**, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 12/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
**Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"**

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis/SP, 21 de Maio de 2020.

  
**ROBERTO BENETTI FILHO.**  
**Diretor Jurídico**